



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18050.007760/2009-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.413 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO MENEZES DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-002.469 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de maio de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE EM
RAZÃO DE DIFERENÇAS URV. APLICAÇÃO DO REGIME DE
COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração, fls. 2 a 11, o crédito tributário fora constituído em razão de ter sido apurada uma classificação supostamente indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual da ora Recorrente como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais rendimentos correspondiam aos valores recebidos pela Recorrente, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2006.

Irresignada, o ora Recorrente impugnou a autuação requerendo, em síntese: a declaração da sua ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade pelo pagamento do Estado da Bahia; o reconhecimento do caráter indenizatório da verba referente às diferenças de URV e sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, nos anos 2004, 2005 e 2006; subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício de 75%, dos juros de mora constantes do auto de infração e dos valores referentes a 13º salários e abonos férias sujeitos à tributação exclusiva e isentos, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **procedência parcial da impugnação**, exonerando o valor decorrente da incidência do imposto de renda sobre os valores de URV correspondentes às férias indenizadas e ao adiantamento do 13º salário.

Contudo, em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, foi reformada a decisão e dado provimento ao recurso, na íntegra.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 300 a 315**, com o fito de rediscutir a aplicabilidade do entendimento consubstanciado no RESP nº 1.118.429/SP, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão recorrido adotou entendimento distinto do posicionamento adotado no Acórdão nº 2802-002.954 e no Acórdão n.º 2202-002.696.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 317 a 319, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese:

a) o entendimento consubstanciado pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP não se aplica ao presente caso, eis que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado não decorrem de decisão judicial, e sim de previsão constante em lei estadual;

b) o caso dos autos é relativo a rendimentos recebidos acumuladamente em razão do disposto na Lei Complementar nº 20/ 2003. Desse modo, resta claro que o caso dos autos é absolutamente diverso daquele analisado pelo STJ, restando inadequada a aplicação do RESP nº 1.118.429/SP ao presente feito;

c) caso não se adote a tese acima defendida acerca da inaplicabilidade do RESP nº 1.118.429/SP a casos, tais como o presente, em que os rendimentos recebidos acumuladamente não decorrem de decisão judicial, mas sim de lei, o lançamento deve ser mantido ao menos em parte, recalculando-se o valor devido;

d) a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas. Faz-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 323 a 344, o Contribuinte sustentou, em síntese, a manutenção do Acórdão recorrido, e destacou:

a) ao contrário do que afirma o recorrente, o pagamento da verba correspondentes às diferenças de URV foi determinado no bojo de ação judicial, cuja sentença transitou em julgado, tendo sido expedida a Lei Estadual n.º 20/2003 posteriormente, dispondo tão somente sobre a natureza jurídica da verba devida;

b) os rendimentos recebidos acumuladamente não decorrem de Lei, mas de decisão judicial, no bojo da Ação Ordinária n.º 140.97592153;

c) não há dúvidas de que é pertinente o cancelamento integral do auto de infração, uma vez que não foi utilizada a forma correta para apuração do imposto supostamente devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

Conheço do recurso especial, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Acerca do conhecimento do Recurso, convém destacar, consoante relatado, que, com a análise da divergência jurisprudencial indicada pela Recorrente objetivando a rediscussão da aplicabilidade do entendimento consubstanciado no RESP n.º 1.118.429/SP, em sede de análise da admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, considerando o entendimento adotado no Acórdão Recorrido distinto do posicionamento adotado no Acórdão n.º 2802-002.954 e no Acórdão n.º 2202-002.696, como se extrai dos trechos abaixo das ementas das decisões referidas:

Acórdão n.º 2802-002.954

RRA EM VIRTUDE DE LEI ESTADUAL. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Quando os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei ordinária estadual, e não de decisão judicial, inaplicável o entendimento do STJ consubstanciado no julgamento do REsp n.º 1.118.429, sob o rito do art. 543C do CPC. (...) PARCELAS DECORRENTES DE DIFERENÇAS NA CONVERSÃO EM URV. MAGISTRADOS. BAHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES STJ. O pagamento extemporâneo de diferenças advindas da conversão em URV a magistrados do Estado da Bahia não confere a essas parcelas natureza indenizatória. Precedentes reiterados, nesse sentido, do STJ. (...)

Recurso Voluntário Provido em Parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

Acórdão n.º 2202-002.696

(...) RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/ SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica o entendimento acima referido. (...) Recurso provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável.

Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Fábio Brun Goldschmidt, que proviam o recurso.

Diante desse contexto, expresse concordância com o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria.

1. 1. Doa rendimentos recebidos acumuladamente

Aduz a Recorrente que o entendimento consubstanciado pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP não se aplica ao presente caso, eis que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado não decorrem de decisão judicial, e sim de previsão constante em lei estadual.

No que se refere à aplicabilidade do mencionado Recurso Especial, cumpre esclarecer que as verbas recebidas a título de URV, como bem sustentou a Recorrida, são provenientes da Ação Ordinária n.º 140.97592153. E, ainda que assim não o fosse, no meu entender, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de justiça também se aplicaria à verba recebida administrativamente, de forma acumulada.

Entender de outra forma seria o mesmo que se admitir tratamento diverso a situações idênticas, não se justificando a aplicação de regimes diferentes a situações fáticas similares relativas ao mesmo tributo.

Assim, não assistente razão à Recorrente, quanto ao mencionado argumento.

Ademais, arguiu a Procuradoria da Fazenda que, caso não se adote a tese inicialmente defendida acerca da inaplicabilidade do RESP nº 1.118.429/SP, o lançamento deve ser mantido ao menos em parte, recalculando-se o valor devido.

Com relação ao regime aplicável, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o RE 614.406, com repercussão geral reconhecida, acerca do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação ao regime de competência.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se, como dito anteriormente, que a inconstitucionalidade reconhecida foi parcial e sem redução de texto, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão Recorrido do TRF4 :

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, *o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.*

Assim, observa-se que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, mas sim aplicada uma interpretação conforme, o que afasta a existência de nulidade do texto de lei.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Diante do exposto, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

1.2. Conclusão

Deste modo, voto por conhecer do Recurso Especial da Procuradoria, em concordância com o Despacho de Admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o retorno dos autos para a análise das demais questões suscitadas em sede de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 18050.007760/2009-64
Acórdão n.º **9202-006.413**

CSRF-T2
Fl. 5
